



MPV 850
00003

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 850, de 2018)

O Art 15 para a ter a seguinte redação:

”Art. 15. A Abram realizará a contratação e a administração de pessoal, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#).

§ 1º Os servidores da Abram, ressalvados os ocupantes de cargos de direção e assessoramento, dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso de graduação em nível superior ou certificado de conclusão de ensino médio, conforme o nível do cargo, e observado o disposto em regulamento próprio da entidade desta Lei e a legislação aplicável que observará os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 3º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo I desta Lei.

§ 4º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o **caput** deste artigo que não formalizarem a opção referida no § 3º deste artigo permanecerão na situação em que se encontrarem na data da entrada em vigor desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 5º O prazo para exercer a opção referida no § 3º deste artigo poderá ser contado a partir do término do afastamento nos casos previstos nos [arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#).

§ 6º Os cargos de nível superior e intermediário das categorias funcionais da sistemática de classificação de que trata a [Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970](#), ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas dos Quadros de Pessoal do órgão e das entidades referidas no **caput** deste artigo que estejam vagos na data da publicação desta Lei e os que vierem a vagar serão transformados nos cargos correspondentes do Plano Especial de Cargos da Cultura.

§ 7º Ficam inclusos no quadro em extinção da administração pública federal compreendidos no caput, os anistiados pela Lei 8.878, de 11 de maio, de 1994, oriundos das entidades extintas ou dissolvidas na forma



SF/18128.11608-40



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

do Art. 23º, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que foram readmitidos na administração direta, terão o vínculo funcional reconhecido pelo regime jurídico único da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e enquadrados funcionalmente em cargos transformados, na forma do Art. 243º, § 1º, a serem criados ou aproveitados, deverão fazer opção referida no § 3º deste artigo .”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa aperfeiçoar a Medida provisória nº , de 2017, compatibilizando-o com mandamento da Lei nº 8.878, de 11 maio de 1994, que dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona, nos seguintes termos:

“

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formularem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo [Decreto de 23 de junho de 1993](#). ([Vide decreto nº 3.363, de 2000](#))

.....”

Tal regra dá efetividade ao princípio da economicidade prescrito pelo art. 70 da Constituição Federal,

A iniciativa desta proposta visa especificamente adequar a Lei 8878 de 11 de novembro 1994 que ficou em desconformidade na regulamentação do art. 2º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Na forma como se apresenta, há de fato a desconformidade constitucional, causando o encurtamento da Lei, que caracteriza cerceamento do direito de terceiros com a supressão equivocada do texto da própria Lei 8.878/94 dos termos: “ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação.

De acordo com a Lei 10.871 de 20 de maio de 2004. Que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências. Em seu artigo 6º enfatiza que as agências reguladoras serão regidas pela lei 8112 de 1990.



SF/18128.11608-40



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Art. 6º O regime jurídico dos cargos e carreiras referidos no art. 1º desta Lei é o instituído na [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), observadas as disposições desta Lei.

Reforçando ainda o nosso pedido a Lei 9986 de 18 de junho de 2000, dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências, prevê no seu Art 19.

Art. 19. Mediante lei, poderão ser criados Quadro de Pessoal Específico, destinado, exclusivamente, à absorção de servidores públicos federais regidos pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), e Quadro de Pessoal em Extinção, destinado exclusivamente à absorção de empregados de empresas públicas federais liquidadas ou em processo de liquidação, regidos pelo regime celetista, que se encontrarem exercendo atividades a serem absorvidas pelas Agências.

§ 1º A soma dos cargos ou empregos dos Quadros a que se refere este artigo não poderá exceder ao número de empregos que forem fixados para o Quadro de Pessoal Efetivo.

§ 2º Os Quadros de que trata o caput deste artigo têm caráter temporário, extinguindo-se as vagas neles alocadas, à medida que ocorrerem vacâncias.

§ 3º À medida que forem extintos os cargos ou empregos dos Quadros de que trata este artigo, é facultado à Agência o preenchimento de empregos de pessoal concursado para o Quadro de Pessoal Efetivo.

§ 4º Se o quantitativo de cargos ou empregos dos Quadros de que trata este artigo for inferior ao Quadro de Pessoal Efetivo, é facultada à Agência a realização de concurso para preenchimento dos empregos excedentes.

§ 5º O ingresso no Quadro de Pessoal Específico será efetuado por redistribuição.

§ 6º A absorção de pessoal celetista no Quadro de Pessoal em Extinção não caracteriza rescisão contratual.

Forte nessas razões e na convicção de que as alterações sugeridas aperfeiçoam a proposição, concito aos Nobres Pares que a acolham.



SF/18128.11608-40



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Anexo I
TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:	Estado:	
Servidor: () Ativo () Aposentado () Pensionista		
Venho, nos termos da medida provisória 850 de 11 de setembro de 2018, e observado o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do seu art.15, optar pelo enquadramento e pela percepção dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei.		
Local e Data: , de de .		
Assinatura:		
Recebido em // .		
Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão ou entidade do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC		

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2018.



Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



SF/18128.11608-40